



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A PRISÃO PREVENTIVA E A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESIDIOS NO BRASIL

ORIENTANDO (A): MARIA LUIZA SANTIAGO XAVIER RABELO
ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR^a CAROLINE REGINA DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2025

MARIA LUIZA SANTIAGO XAVIER RABELO

A PRISÃO PREVENTIVA E A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESIDIOS NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa Dra Marina Rúbia M L de Carvalho

GOIÂNIA-GO
2025

MARIA LUIZA SANTIAGO XAVIER RABELO

A PRISÃO PREVENTIVA E A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESIDIOS NO BRASIL

Data da Defesa: 26 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a Dr ^a Marina Rúbia	Nota
---	------

Examinadora Convidada: Prof. ^a :Rosângela Magalhães	Nota
--	------

RESUMO

A monografia teve como objetivo analisar a relação entre a prisão preventiva e a superlotação dos presídios no Brasil, destacando os reflexos dessa realidade no sistema penal e na dignidade da pessoa humana. O estudo utilizou o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo doutrinas, legislações, jurisprudências e relatórios oficiais. No primeiro capítulo, foram abordados o conceito, a evolução histórica, as hipóteses e os requisitos da prisão preventiva, com ênfase em sua natureza excepcional e nas limitações impostas pela Constituição Federal. O segundo capítulo examinou o sistema carcerário brasileiro, sua estrutura, o princípio da dignidade humana e os impactos da superlotação sobre os direitos fundamentais dos presos. O terceiro capítulo tratou da responsabilidade civil e constitucional do Estado diante das condições precárias do encarceramento e analisou alternativas à pena privativa de liberdade como meio de reduzir o problema. Concluiu-se que o uso excessivo e moroso da prisão preventiva tem contribuído significativamente para o colapso do sistema prisional, tornando indispensável a adoção de políticas públicas eficazes e de medidas cautelares menos gravosas.

Palavras-chave: Prisão preventiva; Superlotação; Sistema carcerário; Responsabilidade estatal.

SUMÁRIO

RESUMO.....	2
INTRODUÇÃO.....	4
1 CONCEITUAÇÃO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.....	6
1.1 CONCEITO DE PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DAS DOUTRINAS.....	6
1.2 HISTÓRICO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL.....	7
1.3 HIPÓTESES DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.....	9
1.4 REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.....	12
1.5 CRIMES SUSCETÍVEIS DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.....	14
2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUA (IN)EFICÁCIA.....	18
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	18
2.2 FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	19
2.3 A SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....	21
2.4 AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA SUPERLOTAÇÃO.....	24
3 A RESPONSABILIZAÇÃO DEVIDA DO ESTADO.....	27
3.1 PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.....	32
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema central a prisão preventiva e sua contribuição direta para a superlotação dos presídios brasileiros. O estudo tem como objetivo geral analisar de que forma o uso excessivo e prolongado dessa medida cautelar influencia o agravamento da crise carcerária, comprometendo os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância social e jurídica, uma vez que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e enfrenta sérios desafios quanto à efetividade do sistema penal. A prisão preventiva, que deveria ser aplicada de maneira excepcional, tem sido utilizada de forma abusiva e prolongada, contribuindo para o colapso do sistema penitenciário e para a violação de direitos humanos. A discussão é atual e necessária, pois evidencia falhas estruturais do Estado no cumprimento de suas funções constitucionais e na garantia de justiça célere e eficaz.

A pesquisa adota o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a doutrinas jurídicas, legislações, jurisprudências, relatórios institucionais e dados oficiais do sistema penitenciário. O estudo busca, portanto, compreender a realidade carcerária sob o ponto de vista jurídico e social, promovendo uma reflexão crítica sobre a função e os limites da prisão preventiva no contexto brasileiro.

No primeiro capítulo, serão apresentados o conceito jurídico, a evolução histórica e os requisitos da prisão preventiva, com base na legislação processual penal e nas principais doutrinas. Busca-se demonstrar que essa medida tem natureza excepcional e que sua aplicação deve observar critérios de necessidade e proporcionalidade, evitando-se o encarceramento indevido.

O segundo capítulo abordará o funcionamento do sistema carcerário brasileiro, analisando suas falhas estruturais, a violação do princípio da dignidade humana e os efeitos da superlotação prisional. Serão examinadas as causas e consequências dessa realidade, relacionando-as com a falta de políticas públicas eficazes e a ineficiência do Estado na execução das penas.

Por fim, o terceiro capítulo tratará da responsabilidade civil e constitucional do Estado diante das condições degradantes das prisões e dos danos sofridos pelos detentos, além de propor alternativas à pena privativa de liberdade, como medidas de

ressocialização e penas restritivas de direitos, que visam reduzir o encarceramento em massa e promover a efetividade dos direitos humanos.

Dessa forma, o trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da necessidade de se repensar o uso da prisão preventiva e de se buscar soluções que conciliem segurança pública, celeridade processual e respeito à dignidade da pessoa humana.

1 CONCEITUAÇÃO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

1.1 CONCEITO DE PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DAS DOCTRINAS

Preliminarmente, é pertinente analisar a origem do termo "prisão", que deriva do latim *prensione*, que remete ao ato de restringir a liberdade de indivíduos que infringem as normas legais. Ao considerar a evolução histórica deste conceito, observa-se que a prisão inicialmente surgiu com uma finalidade eminentemente punitiva. No entanto, com o decorrer do tempo e o aprimoramento do sistema jurídico, a prisão deixou de ser apenas um instrumento de punição, para se transformar em uma ferramenta mais complexa, que visa à manutenção da ordem pública e à eficácia da justiça. Assim, o conceito de prisão foi progressivamente reconfigurado, levando à necessidade de estabelecer, de forma clara e objetiva, os critérios e fundamentos para sua aplicação (Karina Oliveira, 2019).

Nesse sentido, após a análise do conceito geral de prisão, torna-se essencial abordar a prisão preventiva, um instituto jurídico caracterizado como medida cautelar de natureza excepcional. A prisão preventiva, portanto, não se configura como uma punição antecipada, mas sim como uma precaução destinada a evitar riscos concretos que possam prejudicar o processo ou a sociedade. A fundamentação legal que sustenta a aplicação dessa medida encontra-se claramente delineada na Lei nº 3.689/41, que institui o Código de Processo Penal, especificamente no artigo 311.

Neste viés, vale pontuar que a prisão preventiva situa-se, de forma expressa, na lei nº 3689/41, o atual Código de Processo Penal, e a possibilidade de sua aplicabilidade está abarcada no artigo 311 do referido código. Vejamos:

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

A partir dessa perspectiva, é possível identificar a preocupação central do legislador em assegurar a proteção do bem comum, especialmente a ordem pública e a integridade do processo judicial.

No entanto, deve-se destacar que a prisão preventiva, devido à sua natureza excepcional, não pode ser utilizada de maneira indiscriminada. Ao contrário, a sua

aplicação exige um criterioso exame das circunstâncias do caso, sendo essencial que a medida somente seja decretada como último remédio (*ultima ratio*). Portanto, a prisão preventiva deve ser vista como uma medida de último recurso, destinada a situações em que a gravidade dos fatos e os riscos ao processo sejam incompatíveis com a utilização de medidas menos severas.

Nesta senda, Cretela (2004) entende que “A noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla”. Adiante o autor conclui que a segurança dos bens e das pessoas, a salubridade e a tranquilidade formam-lhe o fundamento, aduzindo o legislador que a privação da liberdade de uma pessoa é justa quando se visa resguardar a ordem pública.

Em contrapartida, o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Constituição Federal Brasileira no artigo 5º, inciso LVII, e pelo artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surge como uma limitação à medida cautelar mencionada. Essa garantia processual penal determina que o Estado deve presumir a inocência do indivíduo como regra, sendo a privação da liberdade admissível apenas quando a culpa for devidamente comprovada. O princípio impõe, assim, um dever de tratamento que se reflete tanto no plano interno quanto no externo.

Neste sentido, é válido ressaltar que, a prisão cautelar tem natureza de medida a ser aplicada em *ultima ratio*. Deste modo, torna-se nítido a necessidade de se preocupar com o direito de liberdade da pessoa. Assim, compreende-se que, se houver medida cautelar menos gravosa que assegure o mesmo fim, essa deve ser aplicada.

Superada a conceituação no âmbito normativo jurídico, põe-se que as doutrinas são fontes do estudo do Direito. Desta forma, nota-se de grande valia a verberação dos estudiosos. Portanto, revela-se como indispensável destacar a abordagem do conceito de prisão preventiva no âmbito das doutrinas publicadas.

A respeito do tema, o doutrinador Silvio Maciel (2011, p.134), aponta que:

É claríssima, nesse sentido, a letra do art. 310, II. A prisão preventiva, como se verá mais detalhadamente, é a *ultima ratio* das medidas cautelares. Ela somente deve ser decretada quando todas as demais medidas cautelares se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Em outras palavras, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão passou a ser mais um requisito para o cabimento da prisão preventiva.

Sob esse âmbito, a doutrinadora Ana Flávia Messa (2020) elucida que a decretação da prisão preventiva somente se dará quando houver o descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas pelas medidas cautelares diversas da prisão.

Posto isso, observa-se a coerência predominante nos ensinamentos dos doutrinadores, que, em sua maioria, apresentam um entendimento convergente sobre o tema, sem divergências significativas. Ademais, é ressaltado que a doutrina também está alinhada com a normativa jurídica, reforçando a harmonia entre a teoria e a legislação aplicável.

Assim, a legislação brasileira e os doutrinadores concordam em considerar a prisão preventiva uma medida excepcional, cuja aplicação deve ocorrer apenas em situações específicas e quando não houver alternativas menos gravosas. De maneira geral, tanto os textos legais quanto os ensinamentos doutrinários destacam que a prisão preventiva não deve ser tratada como uma medida automática, mas sim como uma solução extrema, que só deve ser adotada quando todas as outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes.

1.2 HISTÓRICO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

As primeiras normas relativas à prisão preventiva no Brasil remontam ao período colonial e eram fortemente influenciadas pelo direito português vigente à época. Naquele contexto, os requisitos para a decretação da prisão eram mínimos: exigia-se apenas a formação da culpa e a expedição de mandado por autoridade judicial (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

Com a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, conferiu-se maior especificidade à prisão preventiva. A alegação da prática de crime inafiançável, a critério do juiz, já era suficiente para justificar sua imposição. Essa redação, no entanto, refletia uma concepção ainda embrionária de garantias processuais, pois autorizava a privação da liberdade com base em mera suposição (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

No decorrer dos anos, tornou-se notória a necessidade de restringir o arbítrio estatal. Um marco relevante foi a edição da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que passou a exigir, além do mandado judicial, elementos mínimos de convicção, como a declaração de testemunhas ou prova documental, para a decretação da prisão preventiva. Ainda que distante dos padrões atuais, tratou-se de um avanço importante ao vincular a medida à existência de indícios veementes de autoria e materialidade.

Essa mudança sinaliza o início de uma lenta transição entre um modelo inquisitório, permissivo à privação da liberdade, para um sistema mais próximo do devido

processo legal. A preocupação com a legalidade da prisão começou, ainda que timidamente, a ser incorporada ao ordenamento jurídico (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

Posteriormente, já durante o regime republicano, o Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909, trouxe alterações relevantes. Ampliou-se a possibilidade de decretação da prisão preventiva, inclusive nos crimes afiançáveis, desde que constatada a periculosidade do indiciado, como nos casos de reincidência ou ausência de profissão lícita. O artigo 27, § 1º, representava, à época, um reflexo da crescente preocupação com a ordem pública e a moral social, ainda que a redação permanecesse imprecisa em critérios objetivos.

Com a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, vigente até os dias atuais, buscou-se sistematizar as hipóteses de prisão preventiva. Os artigos 312 e 313 passaram a estabelecer os fundamentos legais e os critérios de aplicação, vinculando a medida a elementos como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ainda assim, previa-se a obrigatoriedade da prisão preventiva em certos crimes, o que representava uma tensão com os princípios constitucionais de presunção de inocência e proporcionalidade (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

Passados mais de 20 anos, os artigos 312 e 313 foram alterados pela Lei nº 5.349/1967, eliminando a previsão da prisão preventiva obrigatória. Segundo Cardozo (2016), essa mudança representou um avanço significativo, ao conferir ao juiz maior discricionariedade e reforçar o controle judicial sobre as restrições à liberdade. Assim, caminhava-se para um modelo processual mais sensível às garantias individuais (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

Percebe-se, nesse cenário, um movimento legislativo progressivo, buscando conciliar a efetividade da persecução penal com os limites do poder punitivo do Estado. A prisão preventiva, que outrora se fundamentava em presunções genéricas, passou a exigir elementos concretos e objetivos para sua decretação. Essa evolução normativa revela o esforço do legislador em harmonizar a eficiência do processo com a proteção da liberdade individual (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

À vista disso, conforme destaca novamente Cardozo (2020), a reforma de 1977 abandonou definitivamente o critério da afiançabilidade como condicionante para a prisão preventiva. Passou-se a permitir a sua decretação nos crimes dolosos afiançáveis, desde que punidos com reclusão. Nos crimes de detenção, contudo, a medida

foi restrita às hipóteses excepcionais previstas nos incisos II e III do artigo 313 do CPP (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

Em 1986, a promulgação da Lei nº 7.492, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, introduziu um novo parâmetro: a magnitude da lesão causada. Essa inovação conferiu ao juiz maior margem de apreciação, permitindo a decretação da prisão preventiva com base na extensão do dano, desde que devidamente fundamentada (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

Mais adiante, em 1994, a Lei nº 8.884 acrescentou ao artigo 311 do CPP a possibilidade de prisão preventiva nos casos de lesão à ordem econômica. Essa alteração refletiu uma mudança de paradigma ao reconhecer a estabilidade econômica como bem jurídico tutelado, legitimando a prisão como instrumento cautelar para sua proteção (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

Por fim, menciona-se a importante alteração promovida pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que passou a admitir a prisão preventiva mesmo em crimes punidos com detenção. Tal previsão destina-se aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência. Assim, o artigo 312 do Código de Processo Penal foi ampliado com a inclusão do inciso IV, incorporando essa nova hipótese em favor da proteção de vítimas em situação de vulnerabilidade (Marcelo Cardozo da Silva, 2020).

1.3 HIPÓTESES DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Para proporcionar uma compreensão precisa sobre o contexto aqui abordado, é congruente, inicialmente, examinar as hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP). A primeira hipótese refere-se à garantia da ordem pública, conceito que está intrinsecamente ligado à necessidade de preservar a estabilidade e a segurança social.

Conforme leciona Nucci (2013), a garantia da ordem pública é um conceito de interpretação ampla e adaptável, fundamentado em fatores como a gravidade concreta do delito, a repercussão social da infração e a periculosidade do agente. Nucci destaca que a expressão reflete a indispensabilidade de preservar a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave e de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos,

propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

Sob essa perspectiva, a expressão denota a imprescindibilidade de resguardar a ordem social, frequentemente vulnerada pela incidência de práticas delituosas, o que demanda a implementação de medidas proporcionalmente adequadas, capazes de restaurar a paz pública e promover condições de convivência harmônica no âmbito coletivo.

Logo, a jurisprudência conceitua a garantia da ordem pública, observemos:

Por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes..." (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves) "PRISÃO PREVENTIVA EMPREGO DE ARMA DE FOGO LIBERDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE 1. Não obstante os bons antecedentes, a primariedade e a residência fixa no distrito da culpa, afastase a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir o decreto de prisão preventiva, devidamente fundamentado, no caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população. Precedentes da Corte. 2. Recurso improvido. (RHC 8.776/MG DJ de 27.09.1999 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Observa-se que a maioria dos doutrinadores adota entendimento alinhado ao precedente mencionado. Contudo, é relevante destacar a existência de uma corrente crítica que enxerga essa hipótese de fundamentação como expressão de um viés autoritário. Como exemplo, cita-se a obra de Passos (2024), na qual o autor apresenta uma análise crítica sobre a utilização dessa justificativa no contexto processual penal.

A segunda hipótese prevista na legislação para decretação da prisão preventiva refere-se à conveniência da instrução criminal. Nesse ponto, o legislador evidencia preocupação com a preservação da liberdade e integridade da produção probatória durante o curso do processo. Em outras palavras, busca-se garantir que o andamento processual ocorra de forma fluida e isenta de interferências indevidas por parte do réu, assegurando o pleno exercício das funções das partes (Tourinho Filho, Revista do MP-RJ, 2004).

Nessa acepção, sustenta-se que a conveniência da instrução criminal se fundamenta na necessidade de proteger o devido rito processual, em especial da produção probatória assegurando o cumprimento das garantias legais e formais do processo penal. Ademais, o Direito contemporâneo reconhece que o modo como o

processo se desenrola impacta diretamente na percepção de justiça pelos envolvidos. Tal conclusão é reforçada por estudos vinculados à segunda onda das pesquisas psicológicas sobre justiça, os quais demonstram que a experiência processual influencia de maneira significativa a legitimidade percebida do sistema judicial (Tourinho Filho, Revista do MP-RJ, 2004).

Não obstante, é oportuno ressaltar que há uma corrente minoritária na doutrina que discorda do entendimento majoritário. Essa corrente vê com reservas a decretação da prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal, especialmente quando mantida após a realização do interrogatório judicial. Nesse sentido, destaca-se a crítica de Ferrajoli (2006, p.448) para quem tal fundamentação “pode ser considerada favorável somente por quem considere o papel da defesa como obstáculo inoportuno e a investigação como inquisição de parte”.

Dessa forma, diante dessas considerações críticas, torna-se compreensível a necessidade de impor limites à utilização ampla e genérica da conveniência da instrução criminal como justificativa autônoma para a manutenção da prisão preventiva.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro admite, como hipótese legítima para a decretação da prisão preventiva, a garantia da aplicação da lei penal. Tal fundamento se ancora na necessidade de assegurar o exercício do poder punitivo do Estado, especialmente diante de situações em que haja risco concreto de fuga do investigado ou acusado. Em outras palavras, essa hipótese visa evitar que o réu se subtraia à persecução penal, comprometendo a efetividade do processo e eventual execução da pena (Tourinho Filho, Revista do MP-RJ, 2004).

O principal elemento que sustenta a decretação da prisão preventiva, sob essa justificativa, é a existência de indícios de que o agente pretenda evadir-se do distrito da culpa. Na ausência desse risco concreto, a imposição da medida torna-se desproporcional e, por conseguinte, ilegal, uma vez que desvirtua a natureza cautelar da prisão preventiva (Tourinho Filho, Revista do MP-RJ, 2004).

Paralelamente, o legislador também contempla, como hipótese autônoma de decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantir a ordem econômica. Tal previsão demonstra a preocupação do Estado em preservar um ambiente minimamente estável para o desenvolvimento das atividades econômicas nos setores comercial, industrial, de serviços públicos e privados. Nesse sentido, a atuação estatal busca evitar a perpetuação de práticas que possam comprometer a confiança nas

instituições econômicas e, por consequência, a própria segurança jurídica e social (Tourinho Filho, Revista do MP-RJ, 2004).

Por outro lado, há posicionamentos críticos a essa fundamentação. O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), por exemplo, manifesta-se contra a utilização da prisão preventiva para garantir a ordem pública e econômica, argumentando que a imprecisão do termo "garantia da ordem pública e econômica" abre um leque de infinitas possibilidades para a decretação da prisão cautelar, contribuindo para o aumento do número de prisões provisórias. O Instituto defende que existem outras formas de remediar ou prevenir riscos à ordem econômica, sem recorrer à prisão preventiva (Instituto dos Advogados Brasileiros, 2020).

Por fim, destaca-se a possibilidade de decretação da prisão preventiva em razão do descumprimento de quaisquer obrigações impostas por medidas cautelares diversas da prisão. Nesse contexto, o cumprimento rigoroso dessas medidas revela-se essencial para que o agente possa exercer seu direito de aguardar o processo em liberdade. A inobservância injustificada, por sua vez, pode ser interpretada como indicativo de insuficiência das medidas alternativas, legitimando a imposição da custódia preventiva (Tourinho Filho, Revista do MP-RJ, 2004).

1.4 REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Expostas as hipóteses, é fundamental destacar que os requisitos para a decretação da prisão preventiva correspondem às circunstâncias e condições que devem ser preenchidas para que a privação de liberdade do acusado ao longo do processo judicial seja legitimada.

Vale rememorar que a prisão preventiva trata-se de uma medida cautelar de elevada gravidade, uma vez que impõe restrição à liberdade individual, direito essencial à dignidade da pessoa humana. Desta forma, os requisitos estabelecem parâmetros indispensáveis para garantir que a aplicação da medida ocorra de maneira justa, equilibrada e em conformidade com os princípios constitucionais.

De antemão, é oportuno destacar que a prisão preventiva não é admissível em casos de crimes culposos ou quando a pena máxima prevista seja inferior a quatro anos de reclusão, ainda que preenchidos os requisitos estipulados pelo Código de Processo Penal. Isso ocorre porque o Código Penal, nos artigos 33, §2º, alínea "c", e 44, inciso I, estabelece que a pena de privação de liberdade deve ser substituída por

sanções restritivas de direitos, sempre que a situação se encaixar nas hipóteses mencionadas

Neste vértice, vale destacar o questionamento do renomado autor Lopes Jr. (2019): “se o réu, nestes casos, ainda que ao final do processo venha a ser condenado, não será submetido a prisão, como justificar uma prisão cautelar?”

Nesse sentido, observa-se que a vedação à decretação da prisão preventiva em casos de crimes que se enquadram nas disposições específicas do Código Penal tem como principal objetivo promover a coerência e a harmonização entre os diversos instrumentos jurídicos do ordenamento brasileiro, assegurando a observância dos princípios da proporcionalidade e da justiça no sistema penal. Além disso, tal proibição busca evitar excessos punitivos e garantir que as medidas restritivas sejam aplicadas de forma criteriosa e equilibrada.

No ordenamento jurídico brasileiro, os pressupostos indispensáveis e as hipóteses da decretação da referida medida cautelar estão previstos, de maneira expressa, no Código de Processo Penal, na forma do artigo 312 e 313. Averiguemos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), a aplicação de uma medida cautelar depende da presença de dois fatores fundamentais: o *fumus commissi delicti* (sinais de que o crime realmente ocorreu) e o *periculum libertatis* (perigo de que o réu, caso permaneça em liberdade, possa comprometer a investigação ou fugir).

Por essa razão, a medida cautelar só deveria ser adotada quando ambos os critérios estiverem claramente demonstrados. O referido artigo legal estabelece que a necessidade de prova da existência do crime e indícios de autoria, o que ressalta a necessidade de uma base probatória sólida. De acordo com Lopes Júnior (2019), a probabilidade pode ser compreendida como a clara manifestação de todos os elementos positivos essenciais.

Ou seja, para que haja justificativa para a prisão preventiva, deve estar ausente qualquer viabilidade nos fatores que excluem a culpabilidade, a tipicidade ou a ilicitude. Dessa forma, se houver a possibilidade de que a conduta tenha ocorrido sob alguma circunstância que elimine a responsabilidade penal, é desproporcional

decretar a prisão preventiva, levando em consideração a alta probabilidade de absolvição do acusado ao final do processo (Lopes Júnior, 2019).

Além disso, o *fumus commissi delicti* decorre de uma apuração rigorosa e imparcial, capaz de evidenciar de maneira indiscutível a ocorrência do ilícito e a possível responsabilidade de um indivíduo, sustentada por elementos de prova confiáveis e robustos. Esse processo investigativo, realizado com diligência e precisão, assume especial relevância, considerando a seriedade da medida cautelar, que envolve a privação da liberdade do acusado. Assim, a medida somente se justifica quando se vislumbra, de forma fundamentada, a probabilidade de autoria, com base em elementos concretos que indicam a possível responsabilidade do agente (Lopes Júnior, 2019).

Adiante, evidencia-se o segundo pressuposto que é o *Periculum Libertatis* compreendido como um requisito jurídico indispensável para a decretação da medida. Esse requisito jurídico estabelece a necessidade de apresentação de justificativas concretas que comprovem o perigo na manutenção do direito à liberdade do acusado. A norma esclarece que o risco decorrente da liberdade do acusado pode abarcar ameaças à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução processual ou ainda à garantia da aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, de um fundamento técnico que busca equilibrar os direitos individuais com os interesses superiores da justiça e da sociedade (Lopes Júnior, 2019).

1.5 CRIMES SUSCETÍVEIS DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Ao explorar a legislação vigente, em especial o CPP, nota-se que há, no artigo 313 a limitação dos crimes sobre os quais o agente, ao ser indiciado, pode ser submetido a esta medida cautelar. Observa-se:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso

ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.
§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Salienta-se que os crimes dolosos estão previstos no artigo 18, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP). De acordo com Bitencourt (2013), são compreendidos como delitos em que está presente à vontade consciente de realizar o tipo penal, ou seja, é a intenção de praticar o fato típico.

Além disso, o inciso I do artigo 313 do CPP estabelece que a pena mínima deve ser superior a quatro anos, o que demonstra a preocupação do legislador em não tratar a prisão preventiva como antecipação de punição. Dessa forma, a submissão do crime à possibilidade de aplicação da prisão preventiva, no tocante ao referido inciso, ocorre de modo justo e equilibrado, haja vista que são estabelecidos parâmetros adequados.

Em observância ao inciso II do artigo supra transcrito, é pertinente destacar que, embora amplamente aceito pela doutrina, há uma discordância entre esse dispositivo e um dos princípios fundamentais do Direito: o princípio do *ne bis in idem*. Esse princípio, traduzido do latim como "não duas vezes pelo mesmo", reflete a ilegalidade de punir duas vezes um agente pela prática do mesmo crime. No contexto do inciso II, observa-se uma possível violação desse princípio ao se considerar a reincidência em crime doloso como aspecto determinante para a decretação da prisão preventiva.

Inobstante, é imperioso ressaltar outro princípio de grande relevância: o da presunção de inocência. Conforme ensina o jurista Cesare Beccaria (apud Cesare Beccaria, 2010, p.35), "um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz". Nesse contexto, a determinação da prisão preventiva fundamentada unicamente em uma conduta passada do réu fere o princípio supracitado.

Outrossim, o inciso III apresentado pelo artigo transcrito reflete a modernização e adequação do sistema jurídico às demandas da sociedade. Ao se analisar o transcorrer temporal, verifica-se que estamos dentro de uma sociedade predominantemente machista, em que a figura do homem é tida como mais forte. Essa tese se consolida ao analisar os altos números de feminicídio, abuso infantil, dentre outros crimes praticados, em maioria, pela figura masculina pautada no pretexto de detentor de direitos alheios.

Neste liame, vale ressaltar que o conceito de machismo estrutural tem sido frequentemente discutido, e nesse teor, destaca-se o apontamento realizado por Menezes (2024), em que a autora afirma que o machismo estrutural é um sistema de crenças, práticas e normas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero de forma sistemática e enraizada na sociedade.

Entretanto, conforme já citado, apesar da existência da cultura do machismo, percebe-se que, com o passar das décadas, as leis têm se voltado para a minoria que sofre com a vulnerabilidade. A título de exemplo, cito normativas que buscam assegurar direitos às minorias citadas, como a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e o Estatuto da Criança e do Adolescente na forma da Lei nº 8.069.

Dessa feita, o inciso III se destaca como grande avanço no âmbito não só legislativo, mas também social. Nota-se a preocupação do legislador com a minoria em vulnerabilidade através da segurança social oportunizada pela possibilidade de se decretar prisão preventiva contra o indivíduo responsável pelo crime cometido contra mulher, criança, idoso ou enfermo.

Por fim, vale mencionar que os § 1º e 2º se preocupam principalmente em manter legítimo o encarceramento do indivíduo por hora investigado. A respeito dessa assertiva, vale destacar uma breve e valiosa citação que aponta que “por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo”, conforme preceitua Garcez (2017). Deste modo, a expressão destes parágrafos é mais um reflexo da intenção do legislador em proteger o equilíbrio da aplicação da medida cautelar.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUA (IN)EFICÁCIA

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A priori, faz-se imprescindível destacar a relevância do princípio da dignidade humana, princípio este que constitui um valor de natureza espiritual e moral, voltado a assegurar o respeito ao indivíduo e às suas condições essenciais de sobrevivência, garantindo-lhe segurança e uma vida digna. Conforme André Ramos, esse princípio foi elevado a direito absoluto dentro do ordenamento jurídico, sendo considerado um valor máximo, a partir do qual todos os demais princípios devem se orientar e respeitar (Jus Brasil, 2020).

Ao longo deste trabalho, será feita uma análise dos direitos do preso sob a ótica da dignidade da pessoa humana, ressaltando que a efetivação desse princípio deve ocorrer desde o momento da prisão, tema que será aprofundado em seção própria (Jus Brasil, 2020).

Considerando que o presente estudo trata da situação da pessoa privada de liberdade e sujeita às sanções estatais, torna-se indispensável o exame do princípio da dignidade humana, uma vez que ele constitui uma das bases fundamentais do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com Rosendal (2015), a Constituição de 1988 tomou uma decisão política essencial ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, conferindo substância ao sistema jurídico. Tal escolha demonstra a primazia do ser humano sobre o Estado, reforçando que o ordenamento deve servir à pessoa, e não o contrário, assegurando a supremacia dos valores agora positivados como princípios constitucionais.

Assim, o princípio da dignidade coloca o ser humano em posição superior à do próprio Estado, que existe justamente para atender às necessidades humanas pautadas na igualdade e na justiça.

Nesse sentido, Ingo Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável

nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2011, p. 60).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento da igualdade jurídica, pois garante que cada indivíduo exerça, em condições de igualdade, os direitos que lhe são assegurados.

Ademais, além de assegurar a valorização do ser humano e promover justiça social, o princípio impõe ao Estado a obrigação de garantir as condições mínimas necessárias para que todo cidadão viva de maneira digna. Alexandre de Moraes reforça esse entendimento ao afirmar que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas como seres humanos. (MORAES, 2014, p. 29).

Desse modo, a dignidade humana deve orientar todas as normas jurídicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais, funcionando como limite ao poder estatal. Mesmo no contexto da execução penal, o preso não perde sua condição de sujeito de direitos, devendo continuar usufruindo das garantias constitucionais, como será detalhado no tópico específico sobre os direitos do preso.

Esse entendimento está expressamente previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

2.2 FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Em 1769, a Carta Régia determinou a construção da primeira prisão no Brasil, localizada no Rio de Janeiro. Já a Constituição de 1824 estabeleceu a separação dos detentos de acordo com o tipo de crime cometido e a pena atribuída.

De acordo com o artigo 82 da Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), a penitenciária é um dos tipos de unidades prisionais destinadas a indivíduos condenados, presos provisórios e aqueles submetidos a medidas de segurança. Esses estabelecimentos seguem os princípios da Constituição Federal, que

determina que a pena deve ser cumprida em locais separados, levando em conta fatores como o tipo de crime, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1984).

Segundo Fernando Capez, a prisão é caracterizada pela restrição da liberdade de locomoção, determinada por ordem escrita de autoridade competente ou em casos de flagrante. Além disso, representa uma forma de punição imposta pelo Estado ao infrator, com o objetivo de promover sua reabilitação e restaurar a ordem jurídica violada (Capez, 2016, p. 123).

Nesse cenário, é comum que os termos cadeia pública, prisão e presídio sejam usados como sinônimos de penitenciária, embora haja distinções entre eles. As cadeias públicas têm como função custodiar os indivíduos durante o andamento do processo judicial, enquanto aguardam a decisão final, sendo por isso chamados de presos provisórios. Já as penitenciárias são destinadas ao cumprimento da pena por aqueles que já foram julgados e condenados, permanecendo encarcerados até o fim da sanção imposta (BITTENCOURT, 2016).

Desde a criação dos sistemas prisionais, discute-se a finalidade e a forma de aplicação das penas. No Brasil, no entanto, os presídios têm se transformado em locais de superlotação, perdendo sua função principal de aplicar a pena e promover a reintegração social dos detentos. Dados divulgados pelo CNJ em 2015 indicavam que cerca de 25% dos presos voltavam a cometer crimes após o cumprimento da pena (IPEA, 2015).

A LEP estabelece as diretrizes para o cumprimento das penas no país. Em artigos como o 1º, 10 e 11, a lei determina não apenas a execução da sentença, mas também a obrigação de promover a ressocialização dos apenados, oferecendo condições adequadas para sua reintegração à sociedade.

O processo de ressocialização busca garantir ao preso ou internado acesso a condições dignas, tratamento humanizado e respeito à sua honra e autoestima. A intenção é contribuir para sua reabilitação, resgatar valores humanos e prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, evitando a reincidência criminal.

Para isso, a legislação prevê a oferta de diversos tipos de assistência: material, jurídica, médica, educacional, social e religiosa. Também são incluídos o acompanhamento psicológico, programas de capacitação profissional e ações que ofereçam perspectivas de vida fora do ambiente prisional.

A educação, em especial, é considerada um instrumento fundamental para a reinserção social e profissional do apenado, sendo uma responsabilidade do Estado conforme os artigos 17 a 21 da LEP.

Apesar disso, a ressocialização enfrenta inúmeros obstáculos. Entre eles estão a precariedade da infraestrutura oferecida pelo Estado e as constantes violações dos direitos humanos dentro do sistema penitenciário. É comum que presos tenham que revezar colchões e banheiros, devido à superlotação e às condições insalubres das celas. O acesso à saúde é limitado, e a alimentação é de baixa qualidade. Essas condições degradantes contribuem para o surgimento de doenças durante o período de encarceramento (LEVIEN DA SILVA, 2013).

Além disso, a segurança nas penitenciárias brasileiras é extremamente frágil. Facções criminosas controlam muitas dessas unidades, tornando o ambiente marcado por violência, tráfico de drogas e constantes ameaças de rebelião. Os agentes penitenciários, em muitos casos, não possuem formação adequada nem preparo específico para lidar com essas situações. Um exemplo marcante foi a rebelião ocorrida no início de 2017 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, que resultou na morte de 56 presos e na fuga de mais de 120 (SEAP, 2017).

2.3 A SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

De acordo com os dados mais recentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui cerca de 664 mil pessoas encarceradas, enquanto o número de vagas disponíveis no sistema prisional é de aproximadamente 394 mil. Isso representa um déficit de 250 mil vagas. O estado de Pernambuco lidera esse desequilíbrio, seguido pelo Distrito Federal, Acre e Mato Grosso do Sul (CNJ, 2017).

O autor Camargo já apontava há anos os problemas de superlotação e condições precárias nas prisões brasileiras. Segundo ele, os presídios estão lotados a ponto de não oferecerem condições mínimas de dignidade aos detentos. Muitos acabam dormindo no chão das celas, em banheiros ou próximos a esgotos. Em locais ainda mais superlotados, presos chegam a dormir amarrados às grades ou suspensos em redes improvisadas (Camargo, 2006).

Nas unidades femininas, a situação é igualmente alarmante. As mulheres encarceradas frequentemente não têm acesso a itens básicos de higiene, como

absorventes, sendo obrigadas a improvisar com papel higiênico, jornais ou até miolos de pão. A assistência médica durante a gestação também é insuficiente, com diversos relatos de grávidas que não receberam acompanhamento adequado (Folhamax, 2022).

Essas condições representam sérias violações à Constituição Federal e ao artigo 41 da Lei de Execução Penal. Na prática, os presídios não oferecem uma estrutura eficaz para preparar os detentos para a reintegração social. O acesso à educação é limitado, e os serviços de apoio psicológico e social são prejudicados pela superlotação.

Embora exista o mecanismo de remição de pena que permite a redução do tempo de prisão por meio do trabalho, as atividades oferecidas raramente promovem aprendizado real ou capacitação profissional. Muitos presos não se interessam em participar, e o Estado falha em oferecer alternativas mais atrativas que incentivem a ressocialização e a colaboração dos apenados.

Outro fator que dificulta a reintegração é o preconceito social. Ex-presidiários enfrentam resistência por parte da sociedade, especialmente no mercado de trabalho, onde empresas frequentemente se recusam a contratá-los. Isso contribui para que muitos retornem ao crime, perpetuando o ciclo da violência.

Rogério Greco (2011) destaca que os presos continuam sendo seres humanos e, em países onde não há pena de morte ou prisão perpétua, eventualmente retornarão ao convívio social. Por isso, é essencial que a sociedade contribua para que eles voltem melhores, e não piores, valorizando sua condição humana apesar dos erros cometidos.

Além disso, a crescente sensação de insegurança e impunidade tem levado à formação de grupos que se autodenominam “justiceiros”, os quais tentam impor justiça por conta própria. No entanto, essas ações apenas agravam o cenário de violência e desordem, alimentando ainda mais a criminalidade.

Diante disso, fica evidente que a superlotação dos presídios brasileiros contraria diretamente o artigo 85 da Lei de Execução Penal, que determina que cada unidade prisional deve respeitar sua capacidade estrutural e funcional.

Portanto, a superlotação carcerária se configura como um dos principais desafios enfrentados pelo sistema penitenciário nacional. A escassez de vagas não só se intensifica com o tempo, como também gera uma série de impactos negativos para os detentos, para a sociedade e para o próprio Estado.

Sob esse âmbito, o artigo 88 da LEP prevê que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Esse é um dos dispositivos que mais se distancia da realidade, pois, na maioria das penitenciárias, as condições de vida dos apenados são extremamente precárias. Assim, discutir a ressocialização dos presos e a efetividade das penas torna-se algo complexo, uma vez que o sistema prisional não oferece a estrutura necessária para cumprir o que prevê o artigo 83 da LEP, o qual estabelece:

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Neste liame, Salo de Carvalho revela que o sistema carcerário brasileiro encarcera muito e encarcera de maneira inadequada, assim, aduz:

No entanto, parece fundamental repetir, as formas de resposta jurídica ao delito punível, no Brasil, na atualidade, estão distantes dos modelos idealizados e propugnados no sonho dogmático (mesmo de certa área da dogmática crítica). De maneira similar, o quadro punitivo nacional não encontra correspondência com as motivações frequentemente expostas nas decisões que enviam e submetem as pessoas aos cárceres – discursos de prevenção geral ou especial, perspectivas disciplinadoras ou neutralizadoras. Ao contrário, o sistema punitivo-carcerário brasileiro contemporâneo é o exposto cotidianamente pelos meios de comunicação e pelos movimentos de defesa dos direitos humanos. A realidade da punição na estrutura jurídica brasileira constitui-se por assumir, sem pudores, a posição de que determinadas pessoas simplesmente não servem, são descartáveis, não merecem qualquer dignidade, são desprezíveis e por isso serão oficialmente abandonadas. (2007, p. 19-20)

Todavia, nota-se que, na prática, muitos estabelecimentos penais não seguem à risca a legislação, tampouco os princípios dos direitos humanos, o que inviabiliza o processo de ressocialização dos apenados.

2.4 AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA SUPERLOTAÇÃO

A superlotação das unidades prisionais gera uma série de consequências negativas para os detentos, que, mesmo sob responsabilidade do Estado, enfrentam condições extremamente precárias em áreas essenciais como saúde, higiene, alimentação e educação. Em vez de promover a reabilitação e reintegração social, o sistema

prisional acaba fomentando sentimentos de indignação e revolta, agravados pela constante violação de direitos fundamentais.

De acordo com Alípio Silveira:

A superlotação prejudica a concessão do benefício, que bem como a exigência preliminar a disponibilidade de cela separadas das outras, pois o contato com outros presos, embora em tempo limitado, acarreta graves inconvenientes ao regime de semi liberdade. Em outras palavras, não iria observar uma das regras mínimas em matéria de prisão de albergue (SILVEIRA, 2010, p. 210).

Como já mencionado, o excesso de pessoas encarceradas representa um problema tanto para os presos quanto para a sociedade em geral. A falta de vagas adequadas facilita a propagação de doenças, o tráfico de entorpecentes, a ocorrência de rebeliões e fugas, além de contribuir para a reincidência criminal. A ausência de políticas eficazes de ressocialização e o desrespeito aos direitos dos apenados acabam elevando os índices de violência e comprometendo a segurança pública.

Segundo Hilderline Câmara de Oliveira (2007), os motins nas penitenciárias costumam ter como principais demandas: diminuição da superlotação, melhoria na qualidade da alimentação, direito a visitas, acesso à assistência médica, oportunidades de trabalho com possibilidade de remição da pena, fornecimento de produtos de higiene pessoal, direito ao banho de sol duas vezes por semana e respeito aos benefícios legais para aqueles que já cumpriram suas penas. Em outras palavras, os presos reivindicam o cumprimento de direitos básicos garantidos por lei.

Um dos episódios mais emblemáticos da crise carcerária no Brasil foi o Massacre do Carandiru, ocorrido em outubro de 1992, em São Paulo. O conflito começou com uma briga entre dois detentos e evoluiu para uma ação violenta que resultou na morte de 111 presos (CURADO, 2018).

A resposta da sociedade diante dessas situações revela uma profunda insatisfação com a incapacidade do Estado de manter o controle dentro das prisões. No entanto, muitos não compreendem que essas manifestações, como fugas, rebeliões e massacres, são, em grande parte, reações às condições desumanas e à violação de direitos dentro do sistema penitenciário. Fora dos muros, essa indignação se reflete no sofrimento dos familiares, que expressam desespero diante da realidade enfrentada pelos seus entes encarcerados (OLIVEIRA, 2007).

As fugas, por sua vez, são um fenômeno recorrente e geralmente organizadas por presos que não suportam mais as condições degradantes a que estão submetidos. Esses episódios são facilitados pela fragilidade do sistema de segurança e pela

escassez de agentes penitenciários, que não acompanham o crescimento da população carcerária, gerando uma desproporção crítica (ALVES, 2015).

Ainda sobre os efeitos da superlotação, Assis observa:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007).

O artigo 1º da Lei de Execução Penal estabelece que a aplicação da pena deve garantir ao preso condições adequadas para cumprir sua sanção e, posteriormente, retornar de forma equilibrada à convivência social. No entanto, como aponta Elisângela Aparecida Tavares (2016), essa finalidade raramente é alcançada nas penitenciárias brasileiras, já que o Estado costuma tratar a pena apenas como punição, negligenciando o papel da reintegração social.

O sistema penal brasileiro enfrenta uma crise profunda e está em processo de degradação. As prisões, além de superlotadas, não oferecem condições mínimas de dignidade aos detentos e falham em cumprir sua função de promover a ressocialização e a reinserção do indivíduo na sociedade (WASQUES; GASPAROTO, 2019). Além disso, os egressos enfrentam preconceito e exclusão ao tentar retomar a vida em liberdade, principalmente por conta dos antecedentes criminais que carregam.

Esse cenário revela que o colapso do sistema prisional afeta diretamente toda a sociedade. Muitos ex-detentos, ao deixarem a prisão, não estão preparados para a reintegração e acabam nutrindo sentimentos de revolta, o que aumenta os riscos de reincidência e de envolvimento em atos violentos. Isso se deve, em grande parte, às condições desumanas vividas nas penitenciárias, à influência de organizações criminosas e à ausência de processos reais de transformação pessoal. Como resultado, observa-se o crescimento da criminalidade e da insegurança pública.

Enquanto o Estado e a sociedade continuarem ignorando a realidade das prisões e tratando os presídios como simples depósitos de pessoas marginalizadas, a crise carcerária tende a se intensificar, agravando ainda mais os problemas de segurança e violência (ASSIS, 2007).

Diante disso, é essencial que o Estado desenvolva políticas públicas voltadas à inclusão social, ampliação do acesso à educação, combate às desigualdades e erradicação da pobreza, princípios fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição

Federal de 1988. A efetivação dessas diretrizes pode ajudar a reduzir o preconceito contra ex-detentos, diminuir os índices de criminalidade e reincidência, aliviar a pressão sobre o sistema prisional e garantir que as penas cumpram seu verdadeiro propósito no Brasil.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO DEVIDA DO ESTADO

Entende-se por responsabilidade civil a obrigação de compensar danos causados a terceiros, seja por ação ou omissão, desde que haja uma relação direta entre o comportamento adotado e o prejuízo sofrido, o chamado nexo de causalidade (DUARTE, 2019). Assim, a responsabilidade civil do Estado refere-se ao dever da administração pública de indenizar os danos provocados por seus agentes, mesmo quando não há intenção de causar o prejuízo.

A responsabilidade do Estado quanto aos atos judiciais em geral tem sido considerada objetiva, e especificamente em relação ao erro judiciário, a Constituição Federal traz expressamente a responsabilidade civil do Estado, em seu artigo 5º, LXXV: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (...)”.

Entretanto, no que se refere à responsabilidade do Estado por condutas comissivas, é necessário distinguir se a omissão configura ou não fato gerador da responsabilidade civil estatal. Nem toda omissão representa negligência do poder público no cumprimento de um dever legal. Quando o dano decorre de omissão estatal, há divergência doutrinária quanto à natureza dessa responsabilidade. A jurisprudência, contudo, tem firmado entendimento de que, nas hipóteses de omissão genérica, a responsabilidade do Estado é subjetiva, enquanto, nas omissões específicas, é objetiva (Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, 2022).

Assim, em regra, nas condutas comissivas e nas omissivas específicas, o Estado responde objetivamente pelos danos causados aos administrados, desde que exista relação entre o prejuízo e a atividade estatal. A Administração Pública não pode ser responsabilizada por quaisquer danos sofridos pelos particulares; é indispensável a comprovação do nexo causal entre o prejuízo e o dever de agir do poder público. Na ausência dessa relação, não há que se falar em responsabilização estatal (Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, 2022).

A teoria que fundamenta a responsabilidade civil do Estado é a teoria do risco administrativo, segundo a qual o ente público deve responder objetivamente pelos riscos inerentes ao exercício de suas funções administrativas. Contudo, como não se adota a teoria do risco integral, é possível a invocação de excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima (Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, 2022).

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

Nos casos ora cogitados (de responsabilidade objetiva), eventual invocação de força maior—força da natureza irresistível —é relevante apenas na medida em que pode comprovar ausência de nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Se foi produzido por força maior, então não foi produzido pelo Estado. O que exime o Poder Público de responder á sempre a não configuração dos pressupostos. (MELLO, 2015, p. 249)

O referido autor explica a diferenciação dos casos fortuitos e força maior e aplicação destes no âmbito da responsabilidade estatal:

A *fortiori* exime-se de responsabilidade quando o dano é inevitável, sendo baldos quaisquer esforços para impedi-lo. Por isso, a força maior —acontecimento natural, irresistível —, de regra, é causa bastante para eximir o Estado de responder. Pensamos que o mesmo não sucederá necessariamente ante os casos fortuitos. Se alguma falta técnica, de razão inapreensível, implica omissão de um comportamento possível, a impossibilidade de descobri-la, por seu caráter acidental, não elide o defeito do funcionamento do serviço devido pelo Estado. (MELLO, 2015, p. 244).

Dessa forma, conforme o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, é imprescindível que cada caso concreto seja analisado individualmente, a fim de verificar se estão presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil e qual foi a natureza da conduta praticada. Somente a partir dessa análise é possível definir a modalidade adequada de responsabilidade a ser aplicada, ou até mesmo afastá-la, quando inexistirem os requisitos necessários ou estiverem presentes causas que excluam a responsabilidade do Estado.

Vejamos o entendimento do Ministro Eros Grau, no qual o Relator cita outras emendas que demonstram o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO POR OUTRO PRESO. 1. Detento assassinado por outro preso. Responsabilidade objetiva do Estado de reparar o dano. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que decidiu no sentido de imputar responsabilidade objetiva ao Estado pelo assassinato de preso por outro detento em cadeia pública. Nesse sentido: Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. [RE n. 272.839, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8.4.05].

O Superior Tribunal de Justiça, tem demonstrado o seguinte posicionamento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –VIOLAÇÃO AO ART. 535 –INOCORRÊNCIA –LUCROS CESSANTES –SÚMULA 7/STJ –RESPONSABILIDADE CIVIL –SEQÜELAS DEFINITIVAS DECORRENTES DO TRATAMENTO DEGRADANTE SOFRIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL –DANO MORAL –VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. O Estado é responsável pela preservação da integridade moral e física do preso, enquanto estiver sob sua custódia. [...].

Relativo a possíveis suicídios que ocorrem dentro dos estabelecimentos prisionais e a possibilidade de indenização, observemos:

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. SUICÍDIO EM CELA DE CADEIA. PRISÃO IRREGULAR. FALTA DO SERVIÇO. Restando devidamente demonstrado que o resultado danoso decorreu de conduta omissiva do serviço público ao deixar de vigiar preso, em estado alcoolizado, encarcerado indevidamente, configurada a falta do serviço e reconhecido o dever de indenizar. Montante da indenização majorado para valor equivalente a 75 salários mínimos. APELAÇÃO DO ESTADO IMPROVIDA E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA [...]. DRA. MARILENE BONZANNINI BERNARDI (RELATORA): [...] Com efeito, o Estado responde objetivamente pelos danos materiais ou morais, por força do art. 37, §6º, da Constituição Federal, comprovadamente oriundos de atos de qualquer dos três Poderes, obrigando-se a reparar os prejuízos causados. No entanto, embora o caso dos autos se trate de responsabilização do ente estatal por omissão do serviço público, na qual se exige a comprovação da culpa subjetiva, restou devidamente demonstrado que o resultado danoso, efetivamente, decorreu de conduta omissiva do serviço público como um todo, sem a necessidade de individualização da conduta, vez que aplicável à espécie a teoria da 'falha do serviço'. Saliente-se que não há para o Poder Público privilégios ou prerrogativas que possam eximi-lo do dever, que a todos é imposto, de preservação da integridade de bens ou direitos protegidos pela segurança da ordem jurídica, salvo se comprovada a licitude dos atos de seus agentes. No entanto, este não foi o caso dos autos, pois negligência do serviço resultou no dano experimentado pelos autores. Por certo, os elementos necessários para que o ente público seja obrigado a pagar a indenização pleiteada estão presentes, uma vez que estão claros e minudentemente comprovados nos autos: a ação/omissão do preposto do Estado, o nexo de causalidade e o resultado danoso. [...] Releva consignar que também responderá o Estado quando a causa do dano não puder ser detectada e não tiver sido provada a hipótese de força maior, excludente de ilicitude. Nesse caso, não sendo possível identificar o agente público como a causa próxima ou remota da responsabilidade, a origem será atribuída à coisa pública. Ou seja, sabe-se que o responsável é o poder público, embora não se tenha certeza da fonte específica do dano (funcionário ou setor deficiente). Haverá o que se denomina falha da máquina. Responderá, ainda, o ente público quando o dano resultar de omissão. Nesse caso, só haverá responsabilidade em se provando que havia uma obrigação de agir. Deve estar evidenciada a má condução do serviço público (serviço não funciona, funciona mal ou com atraso), pois não teria lógica o Estado ser

demandado por algo que não fez, a não ser quando deveria fazê-lo.
[...]

Nesta senda, salienta-se que o poder de privar alguém da liberdade é exclusivo do Estado. No entanto, esse poder vem acompanhado de uma obrigação inseparável: garantir os direitos fundamentais, inclusive aqueles que continuam válidos para pessoas privadas de liberdade. Quando o Estado falha nesse compromisso e os detentos sofrem prejuízos, surge o dever de reparação por parte do poder público (BRITO; LADEIRA, 2018).

No campo jurídico, essa responsabilidade é considerada um dever subsequente, que decorre da necessidade de responder juridicamente pelos efeitos de um fato, cujas consequências variam conforme os interesses atingidos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

No contexto dos presídios brasileiros, diversos elementos justificam a responsabilização do Estado. Entre os mais recorrentes estão as rebeliões que ocorrem dentro das unidades prisionais, muitas vezes resultando em mortes de detentos por negligência dos agentes públicos. Outro fator relevante é a violação da dignidade humana, já que os presos são mantidos em ambientes superlotados, insalubres e com alto risco de contaminação por doenças, o que obriga o Estado a indenizar os próprios detentos ou seus familiares.

Conforme o artigo 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, não exige a comprovação de culpa, bastando demonstrar o vínculo entre a conduta estatal e o dano causado. O artigo 43 do Código Civil reforça esse entendimento, prevendo que o Estado deve responder por prejuízos causados por seus agentes, independentemente de dolo ou culpa.

Paulo Nader (2016) afirma que, sempre que houver dano comprovado e relação direta entre esse prejuízo e a ação ou omissão de um agente público, o Estado deve ser responsabilizado, sem necessidade de apurar culpa.

Dessa forma, qualquer lesão física, moral ou material sofrida por detentos dentro das unidades prisionais configura responsabilidade objetiva do Estado (BRITO; LADEIRA, 2018).

Ao serem encarcerados para cumprir pena, os presos passam a estar sob a custódia da administração penitenciária, que tem o dever de zelar por sua integridade física e moral. Assim, episódios de violência entre internos ou mortes ocorridas

dentro das prisões são exemplos claros de situações em que o Estado deve ser responsabilizado objetivamente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 841.526/RS, reconheceu que o Estado tem o dever de indenizar os familiares de detentos que morreram sob sua guarda. A decisão reafirma que, como responsável pela custódia, o Estado tem obrigação constitucional de proteger os presos. O acórdão declara: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento” (BRASIL, 2016).

O referido dispositivo constitucional estabelece no artigo 5º, inciso XLIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral

Nesse sentido, observa-se obrigação constitucional de proteger os indivíduos privados de liberdade só é considerada violada quando o Estado, tendo condições de agir para assegurar seus direitos fundamentais, deixa de fazê-lo. Essa omissão é essencial para que se configure a responsabilidade civil objetiva do poder público. Sob essa perspectiva, há diversas causas que podem levar à morte de um preso, como homicídio, suicídio, doenças, acidentes ou causas naturais, e nem sempre será possível ao Estado evitar esses desfechos, mesmo que medidas preventivas sejam adotadas.

Na realidade, porém, é evidente que o Estado tem falhado em oferecer o suporte necessário ao sistema prisional, negligenciando a humanização da pena privativa de liberdade. Essa falta de atenção contribui para o colapso das unidades prisionais, que se tornam ambientes caóticos e se distanciam dos princípios constitucionais que garantem o respeito à integridade física e moral dos detentos (NUCCI, 2016).

Um exemplo marcante dessa responsabilização ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, em que o Estado foi condenado a indenizar um preso devido à violação de sua dignidade, causada pela superlotação e pelas condições degradantes de encarceramento. Nesse processo, destacou-se a fala do Ministro Gilmar Mendes, que reforçou a importância do respeito aos direitos fundamentais mesmo dentro do sistema prisional:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade

previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (RE nº 580.252/MS).

Diante das condições precárias que predominam em grande parte dos presídios no Brasil, é evidente que muitos detentos enfrentam diariamente sérios prejuízos, como a falta de atendimento adequado à saúde e os danos morais provocados pelas situações insalubres e desumanas às quais são submetidos (LEITÃO, 2016).

Conforme aponta Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por pessoas ou objetos perigosos sob sua guarda também se estende aos indivíduos que estão sob sua custódia. Dessa forma, quando um preso causa algum tipo de prejuízo a outro, o Estado deve responder civilmente, já que o ambiente carcerário é marcado por riscos constantes, agravados pela convivência forçada entre pessoas que vivem em situação de privação de liberdade e, muitas vezes, em estado de tensão.

Assim, cabe ao Estado, como responsável pela proteção dos direitos fundamentais, garantir a segurança e a integridade física e moral dos detentos. O cumprimento das normas constitucionais, especialmente aquelas que asseguram a dignidade da pessoa humana, é uma obrigação inegociável. Quando essas normas são violadas, não se trata apenas de um desrespeito à legislação, mas de uma afronta direta aos direitos humanos que devem ser preservados para todos.

3.1 PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Diante do exposto acima, é evidente que o sistema prisional brasileiro atravessa uma grave crise. Essa situação decorre tanto da incapacidade de cumprir efetivamente os objetivos das penas quanto da falha em garantir os direitos fundamentais e a dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

O artigo 1º da Constituição Federal afirma que, em um Estado Democrático de Direito, o respeito às garantias e aos direitos fundamentais deve ser prioridade. Portanto, não basta que esses direitos estejam previstos em lei, é essencial que o Estado implemente mecanismos que assegurem sua efetividade, legitimando, assim, o exercício do poder público perante os cidadãos (CASARI; GIACÓIA, 2016).

Dentro de uma perspectiva garantista, cabe ao Estado desenvolver políticas públicas voltadas à área criminal que assegurem a aplicação das normas de execução penal. Isso é fundamental para que o sistema cumpra suas funções principais: promover a paz social e restaurar a ordem, causando o menor impacto possível aos encarcerados. O oposto, isolar indivíduos, tratá-los de forma desumana e devolvê-los à sociedade sem qualquer processo de ressocialização, apenas alimenta o ciclo da violência (CASARI; GIACÓIA, 2016).

Para enfrentar esse cenário, diversas ações podem ser adotadas, como a criação de programas voltados à reintegração social, decisões judiciais mais criteriosas ao decretar prisões cautelares, realização de audiências de custódia e aplicação de penas alternativas sempre que possível. Também é urgente ampliar a capacidade do sistema prisional, seja por meio da construção de novas unidades, da expansão das celas existentes ou até da privatização parcial, garantindo condições mínimas para o cumprimento das penas.

No que diz respeito às penas alternativas, o ordenamento jurídico brasileiro já as contempla no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais. Essas sanções, conhecidas como penas restritivas de direitos, têm como objetivo evitar o encarceramento e os prejuízos que dele decorrem. O artigo 43 do Código Penal lista as modalidades previstas, que visam oferecer respostas penais mais adequadas e menos danosas.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Segundo Rogério Greco (2016), o artigo 44 do Código Penal estabelece as situações em que a pena de prisão pode ser substituída por sanções restritivas de direitos. Essas condições são cumulativas, ou seja, todas devem estar presentes para que o juiz possa autorizar a substituição. A primeira exige que a pena não ultrapasse quatro anos e que o crime não tenha sido cometido com violência grave ou ameaça à pessoa. Vale destacar que, mesmo nos casos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, a presença de violência ou ameaça não exclui a competência desses juizados, já que o objetivo principal da substituição é evitar o encarceramento.

A segunda condição diz respeito à reincidência em crimes dolosos. Em regra, essa situação impede a substituição da pena. No entanto, essa proibição não é absoluta: o juiz pode autorizar a medida se o novo crime for diferente do anterior. Nesse caso, é importante considerar dois objetivos principais, evitar a prisão e impedir que infratores de menor gravidade sejam expostos a criminosos mais perigosos, o que prejudica o processo de ressocialização ao criar um ambiente desfavorável (GRECO, 2016).

A terceira hipótese envolve uma avaliação subjetiva por parte do juiz, que deve considerar fatores como culpabilidade, antecedentes, comportamento social, personalidade do réu, além das motivações e circunstâncias do delito. A substituição só será concedida se esses elementos indicarem que a medida é adequada (GRECO, 2016).

Além das penas restritivas de direitos, há outros mecanismos que podem ser aplicados após a sentença, como o sursis (suspensão condicional da pena), previsto nos artigos 77 e seguintes do Código Penal; o livramento condicional, nos artigos 83 e seguintes; a pena de multa, conforme os artigos 49 e seguintes; e a suspensão condicional do processo. Esses instrumentos representam alternativas importantes à prisão e devem ser considerados pelos juízes (BITTENCOURT, 2016).

Conforme Damásio de Jesus (2012), a pena privativa de liberdade gera diversos prejuízos ao condenado, enquanto as medidas alternativas oferecem vantagens significativas, como: evitar o encarceramento em casos de menor gravidade; permitir que o réu mantenha seus laços familiares e sociais; separar infratores menos perigosos dos mais nocivos; e reduzir os índices de reincidência.

Além dos benefícios sociais, essas medidas também favorecem o Estado, pois têm custos mais baixos em comparação com a manutenção de presos. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em abril de 2022, o custo mensal por preso era de R\$ 2.159,48, o que reforça a viabilidade econômica das alternativas penais.

Em relação à crise do sistema prisional e à superlotação, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal já alertava, no item 100, sobre as condições precárias das unidades, classificando-as como “ambientes de estufa” e “sementeiras de reincidência”, onde presos provisórios convivem com criminosos de alta periculosidade (GRECO, 2016). A própria legislação determina que os presos provisórios devem ser mantidos separados daqueles já condenados por sentença definitiva.

Diante disso, as medidas alternativas se mostram fundamentais para aliviar a pressão sobre o sistema penitenciário brasileiro, trazendo benefícios tanto para a sociedade quanto para os apenados, especialmente os de menor periculosidade, que poderiam cumprir penas por meio de serviços comunitários, por exemplo, em vez de serem encarcerados.

No entanto, observa-se que essas alternativas ainda são pouco utilizadas no Brasil, o que contribui para a manutenção de uma das maiores populações carcerárias do planeta. É importante lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro oferece diversas opções de penas alternativas, além de políticas públicas que incentivam sua aplicação.

Entre as propostas para mitigar os impactos negativos do sistema, destaca-se também a possibilidade de privatização das prisões. Essa prática ganhou força nos Estados Unidos a partir da década de 1980, como resposta à superlotação e aos altos custos operacionais. Enquanto o modelo norte-americano adota a privatização total, transformando as prisões em empresas privadas, no Brasil prevalece a privatização parcial, com gestão compartilhada entre o Estado e a iniciativa privada.

Sob esse âmbito, elucida o doutrinador Rogério Greco:

É importante ressaltar que, no mundo, os países que adotaram a terceirização ou mesmo a privatização completa do sistema prisional não conseguiram resolver, completamente os problemas carcerários. Os erros continuam a acontecer. No entanto, embora ainda ocorram com frequência, não podemos negar que houve uma melhora significativa da qualidade de vida dos detentos. Isto porque a cobrança a uma empresa privada, sobretudo com a aplicação das penalidades existentes no contrato pela falta de cumprimento das cláusulas nele previstas, tornam a efetivação dos serviços prometidos muito mais fácil. As empresas que não cumprirem o pactuado estarão, portanto, sujeitas a multas altíssimas as quais, possivelmente, se não saldadas, acarretarão sua saída do mercado (2014, p. 230-231).

Portanto, entende-se que o poder público deve implementar políticas voltadas à eliminação ou, ao menos, à redução das violações à dignidade dos detentos. A pena privativa de liberdade deve ser reservada aos crimes de maior gravidade, não podendo ser aplicada de forma indiscriminada no atual contexto brasileiro de inflação legislativa. Ademais, é imprescindível que o tempo de cumprimento da pena seja rigorosamente observado, não se admitindo que o condenado permaneça encarcerado além do período estabelecido em sentença.

Assim, embora existam diversas medidas capazes de mitigar a crise prisional, a verdadeira mudança depende do rompimento com a cultura repressiva e

punitivista ainda enraizada na sociedade e entre as autoridades. Enquanto prevalecer a ideia de que a prisão constitui o meio mais eficaz de repressão a qualquer infração penal, os estabelecimentos continuarão superlotados, oferecendo condições desumanas, e a ressocialização, finalidade essencial da pena privativa de liberdade, jamais será concretizada.

CONCLUSÃO

O estudo teve como objetivo geral analisar a influência da prisão preventiva na superlotação dos presídios brasileiros.

Desse modo, no primeiro capítulo, foi apresentada a base conceitual e histórica da prisão preventiva, abordando sua origem, evolução normativa e os requisitos necessários para sua decretação. O capítulo destacou que a prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza excepcional, que não deve ser utilizada como punição antecipada, mas apenas em situações estritamente necessárias para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Também foram analisadas as hipóteses legais e os requisitos que legitimam sua aplicação, bem como as críticas doutrinárias à banalização dessa medida. Constatou-se que, embora a legislação brasileira defina a prisão preventiva como medida extrema, na prática há um uso excessivo e desvirtuado, o que contribui para o aumento do número de presos provisórios e, conseqüentemente, para a superlotação do sistema prisional. O capítulo concluiu que é imprescindível que o Judiciário observe o princípio da proporcionalidade e utilize a prisão preventiva apenas como *ultima ratio*, priorizando medidas cautelares alternativas sempre que possível.

O segundo capítulo examinou o funcionamento do sistema carcerário brasileiro, com foco em sua estrutura, finalidade e nos princípios que o regem, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Foram discutidas as condições precárias das prisões, a falta de infraestrutura adequada e o desrespeito às normas da Lei de Execução Penal.

O capítulo analisou ainda os efeitos da superlotação carcerária, como a violação de direitos fundamentais, a precariedade na prestação de serviços básicos, o aumento da violência interna, a disseminação de doenças e a ineficácia dos programas de ressocialização. Pôde-se constatar que o sistema prisional brasileiro não cumpre sua função ressocializadora, operando como um espaço de degradação humana e de reprodução da criminalidade. Ademais, verificou-se que o excesso do uso das prisões preventivas e a ausência de políticas públicas eficazes agravam o colapso estrutural dos presídios, reforçando a necessidade de reformulação do modelo atual.

O terceiro capítulo tratou da responsabilidade civil e constitucional do Estado diante das violações de direitos humanos ocorridas dentro dos presídios brasileiros.

Foram apresentados os fundamentos jurídicos dessa responsabilidade, especialmente o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros. O capítulo também analisou a teoria do risco administrativo, que embasa a obrigação estatal de indenizar os prejuízos decorrentes de sua omissão ou de falhas no serviço público.

Além disso, foram estudadas decisões jurisprudenciais que reconhecem o dever do Estado de indenizar familiares de detentos mortos sob custódia e presos mantidos em condições degradantes. O capítulo deduz que o Estado brasileiro tem falhado em garantir a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, descumprindo os princípios constitucionais e internacionais de proteção à dignidade humana.

Por fim, versou sobre as penas alternativas à prisão, como as restritivas de direitos e o sursis, apresentadas como instrumentos viáveis para reduzir o encarceramento em massa e promover a reintegração social. Depreende-se que a aplicação dessas medidas, aliada à revisão das prisões preventivas, pode diminuir significativamente a superlotação e tornar o sistema penal mais humano e eficiente.

Ante o exposto, é inegável que o uso indiscriminado e prolongado da prisão preventiva tem contribuído para o aumento expressivo da população carcerária, agravando a crise do sistema penitenciário e violando direitos fundamentais. A análise crítica permite concluir que a atuação estatal ainda se mostra ineficiente no cumprimento do dever de garantir a integridade física e moral dos presos.

Em síntese, a pesquisa infere que a morosidade e o uso indiscriminado da prisão preventiva são fatores determinantes para a crise carcerária no Brasil. O sistema prisional, marcado pela superlotação e pela violação de direitos fundamentais, reflete a ineficiência do Estado em cumprir sua função de garantir justiça e dignidade. Conclui-se que é indispensável uma reforma estrutural que envolva não apenas o Poder Judiciário, mas também políticas públicas voltadas à educação, reinserção social e adoção de medidas penais alternativas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio. Sistema prisional brasileiro e direitos humanos. São Paulo: Atlas, 2015.

ASSIS, Márcio. Crise carcerária e violência no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. (Obra original publicada em 1764).

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909. Dispõe sobre o regulamento penitenciário federal.

BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera dispositivos do Código de Processo Criminal.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 5.349, de 14 de outubro de 1967. Cria o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 580.252/MS. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16 jun. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRITO, Júlia; LADEIRA, José. Responsabilidade do Estado em unidades prisionais brasileiras. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8, n. 6, jun. 2018.

CAMARGO, Felipe. A realidade prisional brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARDOZO, Marcelo da Silva. Encarcerando o Futuro: Prisão Preventiva, Reiteração Delitiva e Avaliação Atuarial de Risco. 30 jun 2020.

CARVALHO, Salo de. Pena e garantias: uma leitura do garantismo penal de Luigi Ferrajoli no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASARI, Fábio; GIACÓIA, Guilherme. Direito penal e política criminal. Curitiba: Juruá, 2016.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Gestão 2017. Brasília, DF: CNJ, 2017.

CRETELA JÚNIOR, José. Curso de direito penal: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CURADO, Ana Paula. O massacre do Carandiru e o sistema prisional brasileiro. São Paulo: Cortez, 2018.

DAMÁSIO DE JESUS. Direito penal: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN. Brasília, DF: Ministério da Justiça, abr. 2022.

DUARTE, Rodrigo. Nexos de causalidade na responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Atlas, 2019.

FOLHAMAX. Mulheres encarceradas enfrentam falta de itens de higiene e assistência médica precária. Cuiabá, 2022. Disponível em: <https://www.folhamax.com>. Acesso em: 28 out. 2025.

GARCEZ, William. A prisão preventiva à luz da doutrina e da jurisprudência. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 26 maio 2025.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 16. ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 230-231.

GRECO, Rogério. Código penal comentado. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Pareceres e estudos jurídicos. Rio de Janeiro: IAB Nacional, 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência criminal no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2015.

JUS BRASIL. Direitos do preso e dignidade da pessoa humana. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

LEITÃO, Dimas. Responsabilidade civil do Estado: fundamentos e excludentes. São Paulo: Atlas, 2016.

LEVIEN DA SILVA, André. Doenças e degradação no sistema prisional brasileiro. Curitiba: Juruá, 2013.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 2019, p. 412. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em: 01 maio 2025.

MACIEL, Silvio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 244-249.

MESSA, Ana Flávia. Prisão e liberdade: atualizada de acordo com a Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. Motins e rebeliões no sistema penitenciário brasileiro. Fortaleza: Edições UFC, 2007.

OLIVEIRA, Maria das Graças. O sofrimento das famílias de detentos. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2007.

PASSOS, Alexandre Veloso dos. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública como expressão do autoritarismo no sistema processual penal brasileiro. São Paulo: Dialética, 2024. Disponível em: <https://www.perlego.com>. Acesso em: 26 maio 2025.

ROSENVALD, Nelson. Direitos fundamentais e dignidade humana. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEAP – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAZONAS. Relatório sobre a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ). Manaus, 2017.

SILVEIRA, Alípio. Execução penal e direitos do preso. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TAVARES, Elisângela Aparecida. Reinserção social e ressocialização no sistema prisional brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando. Considerações sobre a prisão preventiva. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n° 19, p. 135-147, jan./jun.2004.

WASQUES, Amanda; GASPAROTO, Juliana. A falência do sistema prisional brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2019.